



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901268/2015-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.615 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente LOG EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito. Votou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 11-68.370, da 3ª Turma da DRJ/REC que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl.12) que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 08799.19187.310315.1.7.04-9640.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que:

...no 2º trimestre de 2011 havia apurado um montante de R\$15.280,68 a título de IRPJ, tendo dividido o pagamento do imposto em 3 quotas no valor individual de R\$5.093,56.

Aduz que por equívoco do setor contábil da empresa, o imposto havia sido apurado de forma errada, sem considerar retenções efetuadas, o que havia ocasionado pagamento a maior que o devido. Assim, em relação a primeira quota do 2º trimestre de 2011, havia

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.615 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901268/2015-25

pago o valor de R\$23.732,93 ao invés de R\$5.093,56, gerando um crédito no montante de R\$18.639,37.

Em vista de tal fato, havia pleiteado o crédito em referência alocando o pagamento efetuado via DARF para quitar o débito relativo à primeira quota do IRPJ do 2º trimestre de 2011.

A DRJ, em apertada síntese, alegou que a ora recorrente deveria:

...em sede de contencioso administrativo, demonstrar a liquidez e certeza do crédito informado no pedido de restituição, o que implica, conforme o caso, a juntada de cópia dos registros relevantes de sua escrita fiscal e contábil, bem como cópia dos documentos que os suportem, tendo em vista a determinação contida no §11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 o qual determina que a manifestação de inconformidade e o recurso contra Despacho Decisório que indefira o pedido de restituição, obedecerão ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72 o qual dispõe em seu artigo 16:

...

Cita o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN e a Solução de Consulta COSIT 16/2012 para justificar que é dever da autoridade certificar-se da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Ainda, assevera que:

Através do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal manifestou seu entendimento em relação à hipótese de retificação da DCTF (que é o caso dos autos):

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (...) 18.5. Uma situação deve ficar clara: sempre haverá uma análise da autoridade fiscal/julgadora na situação pretérita daquele caso, mormente quando ela discorda das razões apresentadas pelo sujeito passivo

Ressalto que mesmo quando a DCTF foi retificada, ainda assim é necessário que se comprovem as informações objeto da retificação, não bastando a só retificação para fazer emergir o crédito. Reporte-se ao item 13 do mencionado ato normativo:

(...)

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

...

Conclusão:

22. Por todo o exposto, conclui-se:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.615 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901268/2015-25

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

Através de consulta ao sistema DCTF da Receita Federal, verifiquei que o contribuinte apresentou 3 DCTF retificadoras, do seu exame constatei que a contribuinte declarou na original e na primeira retificadora o valor de R\$71.198,78 a título do IRPJ devido no segundo trimestre de 2011; na 2ª retificadora não declarou nenhum débito e na 3ª retificadora informou o valor de R\$15.280,69.

...

Em relação à DIPJ relativa ao ano calendário de 2011, verifiquei em consulta ao sistema Portal IRPJ da Receita Federal que a contribuinte apresentou 6 declarações, sendo 1 original (na qual não informou nenhum valor de receita no período), na 1ª, 2ª e 3ª retificadoras apurou o valor de R\$71.198,78 a título do IRPJ a pagar do 2º trimestre de 2011, na 4ª retificadora apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$29.234,39 e, por fim, na 5ª retificadora, apurou o valor de R\$15.280,65 de IRPJ a pagar no período:

...

Verifiquei que para o mesmo período a contribuinte apurou e declarou em DCTF valores diversos do IRPJ, tendo não declarado valor nenhum de receita na DIPJ original, apurado valor de R\$71.198,78 nas três primeiras retificadoras da DIPJ, saldo negativo na 4ª retificadora e, por fim, na 5ª retificadora apurou o valor de R\$15.280,69. Em decorrência, também em relação às DCTF forma informados valores diversos a título do IRPJ referente ao segundo trimestre de 2011.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que o erro cometido teria sido em relação ao fato de não ter sido considerado o valor do IR retido na fonte na apuração do valor do imposto a pagar.

De acordo com a legislação que rege a matéria, o IRRF a ser compensado na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado é aquele incidente sobre receitas que integram a base de cálculo, conforme a seguir:

Regulamento do Imposto de Renda/99

“Art. 540. Poderá ser deduzido do imposto apurado na forma deste Subtítulo 1 o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 10)

A propósito da matéria, ainda há a Súmula CARF n.º 80 a qual assim dispõe:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assevera, ao final, que, com base na legislação em vigor (art. 55, da Lei 7.450/85, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/18, art. 979, 987 e 988) a ora recorrente deveria apresentar o comprovante de retenção o que não foi feito e que:

A contribuinte não trouxe aos autos do presente processo nenhum documento comprobatório nem das retenções efetuadas na fonte dos valores de IRF muito menos que as respectivas receitas integraram a base de cálculo do IRPJ.

Por fim:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.615 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901268/2015-25

Ao interessado, sob pena de preclusão, cabe juntar à impugnação os documentos comprobatórios de suas alegações.

Ou seja, mesmo que coubesse ao contribuinte retificar as suas declarações a qualquer tempo, necessário comprovar os erros anteriormente cometidos, de forma que autorizassem as retificações pretendidas.

Devendo ser apresentadas provas suficientes a demonstrar o erro de preenchimento por parte do contribuinte, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não restou comprovada a existência do crédito pleiteado na DCOMP. E, não sendo líquido e certo o crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua restituição ou compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN) .

A recorrente foi cientificada em 29/09/2020 (fl. 50) e apresentou o seu recurso voluntário em 01/10/2020 (fls. 108).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega que:

O Despacho Decisório (fl. 12) reconheceu a ocorrência de pagamento a maior , entretanto, ex officio utilizou o crédito reconhecido para abater o valor do IRPJ do segundo trimestre de 2011 devido pela contribuinte (R\$ 15.280,69):

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte

Por meio de Manifestação de Inconformidade (fl. 02-04) foi demonstrado que o Despacho Decisório (fl. 12) não poderia ter utilizado ex officio o crédito reconhecido para abater o IRPJ do segundo trimestre de 2011 devido pela contribuinte, pois tal valor fora pago via comprovante de arrecadação . Em outras palavras, o Despacho Decisório utilizou incorretamente o crédito reconhecido para abatimento de débito já quitado .

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade, o Acórdão ora recorrido fugiu totalmente do tema em debate e dos fundamentos do Despacho Decisório , questionando pontos incontroversos e violando a Teoria dos Motivos Determinantes.

Nesse sentido, o Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte sob o argumento de não terem sido apresentado os comprovantes de retenção do IRPJ na fonte pagadora da Contribuinte. Confira-se:

A contribuinte não trouxe aos autos do presente processo nenhum documento comprobatório nem das retenções efetuadas na fonte dos valores de IRF muito menos que as respectivas receitas integraram a base de cálculo do IRPJ.

Ocorre que in casu , os valores de IRPJ retidos na fonte pagadora da Contribuinte são irrelevantes ao deslinde do feito porque o pedido de crédito tem como fundamento o pagamento a maior feito via documento de arrecadação .

O decisum recorrido nem sequer indica a motivo que tornaria necessária a comprovação dessas retenções. Também não indica quais retenções pretendia ver comprovadas. Seriam todas as do 2º trimestre de 2011 ou alguma específica? Não se sabe...

Conforme se viu, o valor da 1ª cota do IRPJ do 2º trimestre de 2011 da Contribuinte deveria ser R\$ 5.093,56, entretanto foi pago um total de R\$ 23.732,93, gerando direito de crédito de R\$ 18.639,37 (valor do PER/DCOMP). Destarte, são totalmente irrelevantes in casu os comprovantes de IRRF, tanto que tal motivo não compõe o Despacho Decisório de fl. 12 .

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.615 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901268/2015-25

Nesse sentido, conforme determina a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração fica vinculada aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato administrativo . Veja-se:

Ao motivar o ato administrativo, a Administração ficou vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos . Tem aí aplicação a denominada teoria dos motivos determinantes , que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato. (...) Presente e real o motivo, não poderá a Administração desconstituí-lo a seu capricho . Por outro lado, se inexistente o motivo declarado na formação do ato, o mesmo não tem vitalidade jurídica.

Aplicando a Teoria dos Motivos determinantes ao presente caso, verifica-se que o Despacho Decisório de fl. 12 já reconheceu i) que o IRPJ do 2º trimestre de 2011 devido pela contribuinte totaliza R\$ 15.280,69 e que ii) houve pagamento a maior da 1ª cota do IRPJ do 2º semestre de 2011, que deveria ser R\$ 5.093,56, mas foi pago R\$ 23.732,93, gerando crédito de R\$ 18.639,37 .

Em outras palavras, não se discute in casu a existência do crédito, mas sim, sua utilização ex officio para abatimento de débitos já quitados.

...

Continua:

Destarte, não pode o Acórdão recorrido fugir do tema em debate e dos fundamentos do Despacho Decisório , questionando pontos incontroversos. Ao assim proceder, o decisum violou diretamente a Teoria dos Motivos Determinantes.

Apenas em atenção ao Princípio da Eventualidade, caso se mantenha o (ainda obscuro) entendimento de necessidade de comprovação das retenções do IRPJ do 2º semestre de 2011, a Contribuinte se vale da presente oportunidade para apresentar tal documentação.

Colaciona-se assim toda a documentação comprobatória das referidas retenções, vez que o decisum recorrido nem sequer indicou a motivo que as tornaria necessárias ou quais retenções pretendia ver comprovadas.

Em verdade, considerando que o Acórdão de fls. 40-46 resolveu questionar fatos já reconhecidos / não controvertidos no Despacho Decisório (fl. 12), para evitar que o direito creditório da Contribuinte seja novamente tolhido em razão da suposta ausência de provas, a Requerente se vale da presente oportunidade para colacionar toda a documentação capaz de comprovar novamente seu direito creditório.

Nesse sentido, colaciona-se a DIPJ retificadora (Doc 01), que na página 50 comprova que o IRPJ do 2º trimestre de 2011 devido pela Contribuinte foi R\$ 15.280,69.

Colaciona-se as DIRFs (Doc 02) e Notas fiscais (Doc 03) do período para comprovar as retenções feitas na fonte pagadora. E colaciona-se os documentos de arrecadação (Doc 04), para comprovar que o valor das 3 cotas do IRPJ 2º trimestre de 2011, que deveriam ter sido R\$ 5.093,56 cada, em verdade foram pagas a maior no valor de R\$ 23.732,93 cada.

Alega por fim:

Ao cabo, frisa-se que o reconhecimento do direito creditório in casu , é medida que se impõe em razão do Princípio do Formalismo Moderado , previsto no artigo 2º, parágrafo único, inciso IX, da Lei 9.784/99, que determina a flexibilização das formalidades nos processos administrativos , em garantia aos direitos dos contribuintes:

...

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.615 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901268/2015-25

De forma análoga, aplica-se aos feitos administrativos também o Princípio da Verdade Material que consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado².

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Contribuinte pugna i) seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, em razão do seu cabimento e tempestividade e ii) seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, a fim de seja integralmente homologado o PER/DCOMP in casu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, cabe ressaltar, que as provas de retenção não se faz exclusivamente com base em comprovantes de retenção. Na Súmula CARF 143, isto foi reconhecido:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A DRJ tem razão ao firmar que é dever da autoridade julgadora se certificar da liquidez e certeza quanto à natureza do direito creditório, conforme expôs em sua decisão.

De fato, as provas da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova.

Verifica-se que a recorrente anexou a documentação, que entende ser comprobatória do seu direito.

Assim, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, como já mencionado, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.615 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10580.901268/2015-25

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto n.º 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva